



Número: **0600514-08.2024.6.11.0046**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT**

Última distribuição : **25/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito**

Objeto do processo: **DIREITO DE RESPOSTA; Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco; Requerente: COLIGAÇÃO "MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA"; Requerido: COLIGAÇÃO JUNTOS POR TODA RONDONÓPOLIS (MDB - REPUBLICANOS - UNIÃO BRASIL - AGIR - PRD), THIAGO ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA e LUIZ FERNANDO HOMEM DE CARVALHO.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA [PP/PL/NOVO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/DC/PODE] - RONDONÓPOLIS - MT (REQUERENTE)	
	GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES (ADVOGADO) DIEGO ATILA LOPES SANTOS (ADVOGADO) FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO (ADVOGADO) GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR (ADVOGADO) GUSTAVO GONCALVES MENDES (ADVOGADO) LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA (ADVOGADO) LEONARDO BENEVIDES ALVES (ADVOGADO) MARIANA ALMEIDA BORGES (ADVOGADO) MARIELLE BARBOSA DE BRITO (ADVOGADO) MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO) ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (ADVOGADO) RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR (ADVOGADO) VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR (ADVOGADO) WELITON WAGNER GARCIA (ADVOGADO) ZAIRA DOS SANTOS TENORIO (ADVOGADO)
JUNTOS POR TODA RONDONOPOLIS [REPUBLICANOS/MDB/PRD/AGIR/UNIÃO] - RONDONÓPOLIS - MT (REQUERIDA)	

	LENINE POVOAS DE ABREU (ADVOGADO) VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA (ADVOGADO) EFRAIM ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) HELOISA FERNANDES FARIA LIMA (ADVOGADO) JOSE PEREIRA DA SILVA NETO (ADVOGADO)
THIAGO ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA (REQUERIDO)	
	LENINE POVOAS DE ABREU (ADVOGADO) VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA (ADVOGADO) HELOISA FERNANDES FARIA LIMA (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO HOMEM DE CARVALHO (REQUERIDO)	
	LENINE POVOAS DE ABREU (ADVOGADO) VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA (ADVOGADO) HELOISA FERNANDES FARIA LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123114705	29/09/2024 17:28	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600514-08.2024.6.11.0046 / 046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT
REQUERENTE: MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA [PP/PL/NOVO/FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/DC/PODE] - RONDONÓPOLIS - MT

Advogados do(a) REQUERENTE: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, CLEYSON ESTERIZ REZENDE
BORGES - MT31049/O, DIEGO ATILA LOPES SANTOS - MT21614/O, FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO -
MT24024/O, GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - MT30560/O, GUSTAVO GONCALVES MENDES -
MT33069/O, LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - MT26477/O, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A,
MARIANA ALMEIDA BORGES - MT26561/O, MARIELLE BARBOSA DE BRITO - MT25657, MAURICIO JOSE
CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183-O,
RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - MT32293/O, VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - MT16140-O,
WELITON WAGNER GARCIA - MT12458-O, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - MT34297/O

REQUERIDA: JUNTOS POR TODA RONDONOPOLIS [REPUBLICANOS/MDB/PRD/AGIR/UNIÃO] -
RONDONÓPOLIS - MT

REQUERIDO: THIAGO ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, LUIZ FERNANDO HOMEM DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA** ajuizado por **COLIGAÇÃO “MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA”** em desfavor de **COLIGAÇÃO JUNTOS POR TODA RONDONÓPOLIS (MDB – REPUBLICANOS – UNIÃO BRASIL – AGIR – PRD)**, **THIAGO ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA** e **LUIZ FERNANDO HOMEM DE CARVALHO**.

A parte autora alega, em síntese, que, no programa eleitoral do dia 24 de setembro, nos horários das 12h e das 19h30min, os representados veicularam grave propaganda dotada de descontextualização, montagem, trucagem e ridicularização em desfavor do candidato da representante.

Sustenta que, no referido material, os representados trazem a fala de um senhor idoso, que se apresenta como pescador, onde a pessoa afirma que *“O Cláudio Ferreira foi um dos autores da lei para fechar a pesca para nós”*. Aduz que a fala prossegue com o homem falando que somente um doido votaria em Claudio e que Thiago é firme.

Afirma que o trecho do programa termina com uma imagem do Candidato Cláudio, sem fala, em situação que se apresenta como se não soubesse o que responder, buscando criar a impressão de que a fala do homem é verdadeira.

Por conta de tais fatos, pugna pela procedência do direito de resposta.

Por meio da decisão de ID 123097734, este Juízo recebeu a inicial.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, ocasião em que requereu, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial, aduzindo impossibilidade de ajuizamento de representação por propaganda irregular e de direito de resposta pelo mesmo fato. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos inaugurais (ID 123104461).

Instado à manifestação, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do direito de resposta e acolhimento dos pedidos iniciais (ID 123106141).

É o relato. Decido.

Passo à análise da preliminar suscitada.

A parte requerida alega que o ordenamento jurídico veda que seja ajuizada representação por propaganda irregular e direito de resposta pelo mesmo fato, para evitar *bis in idem*.

Contudo, a teor do disposto no art. 4º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, é incabível a cumulação dos pedidos de reconhecimento de propaganda eleitoral irregular e direito de resposta em um dos procedimentos específicos para essas ações, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Verifica-se, portanto, que a vedação se refere à cumulação de pedidos num mesmo procedimento, notadamente porque possuem ritos diferentes, com causas de pedir diversas e salvagam bens jurídicos distintos.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL



NEGATIVA. “FAKE NEWS”. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA E APLICAÇÃO DE MULTA. PREVALÊNCIA DO DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR E INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 4º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, é incabível a cumulação dos pedidos de reconhecimento de propaganda eleitoral irregular e direito de resposta em um dos procedimentos específicos para essas ações, sob pena de indeferimento da petição inicial, excetuando-se dessa proibição a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição da propaganda apontada como irregular. 2. O direito de resposta, em ponderação de interesses, prevalece sobre o direito de representação por propaganda eleitoral irregular, pois aquele salvaguarda não apenas o processo democrático, mas também o direito à honra e imagem dos candidatos. 3. Realizado o pleito, torna-se prejudicada a pretensão recursal relacionada à remoção da propaganda reputada como ofensiva, por não mais subsistir a utilidade da medida na esfera eleitoral. 4. Acolhimento da preliminar suscitada pelo recorrente e indeferimento da inicial no tocante à aplicação de multa. 5. Recurso conhecido e provido. (TRE-PA - RE: 060038616 almeirim/PA 060038616, Relator: JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Data de Julgamento: 05/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 71)

À luz desses fundamentos, **REJEITO** a preliminar suscitada.

Passo à análise do mérito.

O pedido de exercício de direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei n. 9.504/97 e regulamentado no art. 31 da Resolução TSE n. 23.608/19, que garante o direito de resposta sempre que houver violação da honra ou veiculação de notícia sabidamente inverídica.

A crítica que viabiliza a concessão do direito de resposta é aquela que extrapola o limite tolerável do embate eleitoral para incidir em calúnia, injúria, difamação ou divulga afirmação, conceito ou imagem sabidamente inverídicos.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - DIREITO DE RESPOSTA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.504/97 - NOTÍCIA JORNALÍSTICA - REPRODUÇÃO DE CONTEÚDO NA REDE SOCIAL FACEBOOK - OFENSA À HONRA DO CANDIDATO - FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO - RECURSO DO SEGUNDO RECORRENTE PROVIDO. 1. A crítica que viabiliza a concessão do direito de resposta é aquela que extrapola o limite tolerável do embate eleitoral para incidir em calúnia, injúria, difamação ou divulga afirmação, conceito ou imagem sabidamente inverídicos. 2. Hipótese em que as declarações apontadas como inverídicas e ofensivas desbordaram dos limites da informação, atingindo a credibilidade do candidato perante o eleitorado. 3. Diferente é a situação de quem compartilha notícia veiculada na imprensa sem expressar qualquer juízo de valor sobre ela. Nesses casos, a matéria se apresenta ao responsável pela repostagem como despida de contornos de inveracidade, motivo pelo qual nela não se lhe vislumbra conteúdo sabidamente inverídico. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (RECURSO ELEITORAL nº 06002195720206160147, Acórdão de , Relator (a) Des.Fernando Quadros Da Silva_2, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/10/2020).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEICOES. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA, INJURIOSA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. DIREITO DE RESPOSTA MANTIDO. 1. Propaganda impugnada eivada de informação sabidamente inverídica, afirmação caluniosa, difamatória e injuriosa, capaz de ofender o candidato adversário e causar desequilíbrio ao pleito. 2. Clara intenção de distorção dos fatos e induzir o eleitor a acreditar que foi concedido direito de resposta aos recorrentes, em razão de mentiras propagadas pelos recorridos. Fato sabidamente inverídico e calunioso. 3. Negado provimento ao recurso. Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos. (TRE-MG - REC: 0605796-82.2022.6.13.0000 BELO HORIZONTE - MG 060579682, Relator: Adilon Claver De Resende, Data de Julgamento: 29/09/2022, Data de Publicação: PSESS-195, data 29/09/2022).

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. DIVULGAÇÃO DE FATO INVERÍDICO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 58 da lei 9.504/97 garante o direito de resposta sempre que houver violação da honra ou veiculação de notícia sabidamente inverídica. 2. Afirmar falsamente que o candidato gastou de forma irregular recursos recebidos de indenização, que deveriam ter sido destinados ao meio ambiente, quando há decisão judicial determinando a suspensão da utilização desses valores, configura divulgação de fato inverídico, caracterizando situação apta a ensejar direito de resposta. 3. Recurso conhecido e desprovido. 4. Concessão de direito de resposta com retificação no texto sugerido pelo representante–recorrido. (TRE-PR - REC: 0603816-19.2022.6.16.0000 CURITIBA - PR 060381619, Relator: Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 30/09/2022, Data de Publicação: PSESS-287, data 30/09/2022).

A propaganda objeto de discussão conta com o seguinte teor:

“Fala de um suposto pescador: O Cláudio Ferreira foi um dos autores da lei para fechar a pesca para nós, para prejudicar o trabalhador que veio da pesca. O Cláudio tirou os alimentos da nossa boca, dos nossos filhos, dos nossos netos, tirou da nossa boca. Então ficou difícil demais. E agora quer ser prefeito de Rondonópolis? Quem é doido de dar um voto para um homem desse aí? A gente está com ele engasgado aqui na garganta. Eu não quero nem que ele passe na porta da minha casa. Thiago é firme em cima desse debate agora, ele falou com o Cláudio e o Cláudio nem respondeu direito, não respondeu.” [...]”

Analisando os documentos anexados à exordial, verifica-se que a propaganda aqui impugnada, que está sendo veiculada na televisão, fez a exposição de conteúdo descontextualizado e inverídico.

In casu, verifica-se que houve manipulação dos fatos a incutir na mente do eleitor o pedido de “não-voto” no candidato da parte autora, tendo em vista que, da forma apresentada, os eleitores são induzidos a acreditar que “*Claudio Ferreira foi um dos autores do projeto que proibiu o transporte de pescado de Mato Grosso, o que teria causado prejuízos aos pescadores*”.

De outro norte, verifico que a parte autora anexou à exordial documentos que indicam que o projeto de lei,



que foi aprovado e alterou a Lei 9096/2009, que dispõe sobre a política de pesca no Estado de Mato Grosso, é de autoria do Poder Executivo, de modo que não consta dos autos elementos que apontem a participação do candidato Claudio na sua elaboração.

Na peça defensiva apresentada, a parte demandada reconhece que Claudio Ferreira não foi o autor do projeto legislativo, o que rechaça a fala constante da propaganda aqui impugnada, corroborando a veiculação de informações descontextualizadas aos telespectadores.

No caso em exame, a propaganda impugnada se encontra eivada de informação sabidamente inverídica, afirmação caluniosa, difamatória e injuriosa, capaz de causar desequilíbrio ao pleito.

A atuação da Justiça Eleitoral em relação a propagandas eleitorais deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, mas evitando os abusos e as desinformações.

Admite-se eventual relativização da liberdade de expressão em razão de falsidade patente, descontrole e circulação massiva que atinja gravemente o processo eleitoral.

Verifica-se, portanto, que a Justiça Eleitoral não invade a esfera da liberdade de expressão na medida em que não a limita ou censura, mas sim tutela a igualdade da eleição.

De igual modo, não pode ser olvidado que **o direito de resposta objetiva assegurar o restabelecimento da verdade ou reparação da ofensa, de forma que o conteúdo da resposta deve se restringir ao fato considerado como ofensivo ou falso.**

Convém destacar que *"somente no horário eleitoral gratuito inexistente controle prévio sobre o conteúdo da resposta, pelo fato de que, acaso o direito de resposta seja exercido fora dos parâmetros legais, o candidato é penalizado com a perda de tempo idêntico no respectivo programa eleitoral, na esteira do que dispõe o art. 58, § 2º, III, da Lei 9.504/97"* (TSE - RESPE: 16916020146070000 Brasília/DF 283452014, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 02/10/2014, publicado em Sessão - 03/10/2014).

À luz dos fatos e fundamentos acima delineados, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, razão pela qual **CONCEDO DIREITO DE RESPOSTA AO AUTOR, para que possa se manifestar sobre as afirmações constantes da propaganda sub judice, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados, no horário eleitoral destinado aos requeridos. Para tanto, DETERMINO aos requeridos a publicação da resposta da parte autora, EM 02 PROGRAMAS ELEITORAIS (BLOCO 02 [DIURNO] E BLOCO 03 [NOTURNO]), em tempo igual ao da ofensa, nos termos do art. 32, inciso III e suas alíneas, da Resolução TSE nº 23.608/2019.**



NOTIFIQUE-SE a emissora geradora da propaganda eleitoral de TV, bem como **INTIMEM-SE** os autores e requeridos, **COM URGÊNCIA**, cientificando-os da presente determinação, para a adoção das providências necessárias.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e expedições necessárias, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Cumpra-se.

Às providências.

Rondonópolis/MT, data e hora do sistema.

(assinado eletronicamente)

Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto Bissoni

Juíza Eleitoral

